SENTENCA

Processo Digital n°: 1000304-40.2015.8.26.0233

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Aposentadoria**

Requerente: Silvana Aparecida Apreia Giro

Requerido: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IBATÉ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

SILVANA APARECIDA APREIA GIRO propôs a presente ação contra MUNICÍPIO DE IBATÉ e IPREI – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IBATÉ. Afirma que laborou na Prefeitura Municipal como professora de educação básica desde 17 de fevereiro de 1990, tendo atingido o direito de se aposentar aos 16 de março de 2015. Sustenta que protocolou o requerimento da aposentadoria, o qual foi indeferido no processo administrativo nº 16/2015 por falta de tempo de contribuição. Alega que, diante do indeferimento do beneficio, o Município não repassou as contribuições referentes ao período de 17/02/1990 a 03/03/1992. Pleiteia a tutela antecipada para que seja concedida a aposentadoria à autora. Juntou documentos (fls.5/153).

O pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls.154

Citado, o requerido apresentou contestação refutando os fatos alegados pela autora (fls.195/203).

Houve réplica (fls. 206/208).

Instadas, as partes manifestaram desinteresse pela produção de provas (fls.211/218 e 219/220).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O julgamento no estado está autorizado pelo artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, bem assim, diante do desinteresse da autora pela produção de outras provas, direito que declaro precluso.

O pedido de concessão de benefício merece ser extinto sem resolução do mérito, porquanto a pretensão foi reapresentada e acolhida administrativamente, de modo que o interesse processual que estava presente na propositura da ação não se manteve (fls. 216/218 e 220).

O pedido condenatório não merece acolhimento.

Pretende a autora que o réu seja condenado a pagar-lhe quantias que entende devidas desde a propositura da ação, no entanto, não produziu provas suficientes à consecução de seu direito.

Os documentos que acompanham a petição inicial são insuficientes para a comprovação de que a aposentadoria deveria ser concedida à autora no ano de 2015, após 25 anos de contribuição porque não se verifica nos autos prova do exercício da função pública municipal antes de 1.992.

Com efeito, o Município não reconheceu o período e existem registros de trabalho pela autora ao Governo do Estado de São Paulo em 1.991 (fls. 30/32 e 143).

Ainda, não restou delineada a inadequação do ato administrativo (fl. 144) dotado dos atributos de presunção de veracidade e legitimidade.

Assim, não tendo ao autora se desicumbido do ônus que lhe impõe o artigo 373, I do Código de Processo Civil, não procede o pedido de condenação em pagar quantias atrasadas.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito no que tange à concessão de aposentadoria e IMPROCEDENTE o pedido de condenação em pagar quantia. Sucumbente, arcará a autora com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Interposta apelação, intime-se para apresentação de contrarrazões e subam os autos à Superior Instância, com as cautelas de estilo e as homenagens do Juízo.

P.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 2 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA